



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75125 - CE (2024
/0423746-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO
AGRAVADO : LOURIVAL SOARES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : FELIPE COSTA DE MESQUITA SOUZA - CE029294

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Ceará para impugnar acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que deu provimento à apelação de servidor público para acolher preliminar de prescrição do exercício do poder disciplinar do Estado. No caso, a ação ajuizada por servidor público estadual, motivo do questionamento do Estado, não se voltou contra ato de demissão (porque inexistente), mas contra a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

2. Regras de competência requerem interpretação restrita. Assim, se a lei excluiu da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tão somente o processamento e julgamento das “*causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares*”, como expressamente prevê o art. 2º, III, da Lei n. 12.153/2009, autorizados estão os aludidos Juizados a “*processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*”, como literalmente prevê a cabeça do apontado art. 2º da lei de regência.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75125 - CE (2024
/0423746-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO
AGRAVADO : LOURIVAL SOARES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : FELIPE COSTA DE MESQUITA SOUZA - CE029294

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Ceará para impugnar acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que deu provimento à apelação de servidor público para acolher preliminar de prescrição do exercício do poder disciplinar do Estado. No caso, a ação ajuizada por servidor público estadual, motivo do questionamento do Estado, não se voltou contra ato de demissão (porque inexistente), mas contra a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

2. Regras de competência requerem interpretação restrita. Assim, se a lei excluiu da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tão somente o processamento e julgamento das “*causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares*”, como expressamente prevê o art. 2º, III, da Lei n. 12.153 /2009, autorizados estão os aludidos Juizados a “*processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*”, como literalmente prevê a cabeça do apontado art. 2º da lei de regência.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Ceará** desafiando a decisão de fls. 718/720, a qual negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra o acórdão de fls. 446/452, proferido à unanimidade pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, resumido pela seguinte ementa (fl. 446):

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBJURGA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CONCLUÍDO. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FAZENDÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Com efeito, examinando as contrarrazões do Estado do Ceará no agravo interno, bem como a Certidão proveniente da Presidência da 2.^a Comissão Processante do PROPAD/PGE (fl. 432), depreende-se de forma clarividente que o Processo Administrativo Disciplinar ns 381/2018, deflagrado através da Portaria ns 1195/2018, instaurado em face do servidor público, ainda não foi concluído, inexistindo, portanto, pena de demissão infligida ao Sr. Lourival Soares de Aquino Filho;

2. Dessa forma, a Ação Declaratória (0226375-43.2022.8.06.0001), não objurga pena de demissão imposta a servidor público, mas sim, a Portaria ns 1195/2018 que deflagou o PAD em desfavor do servidor público, não incorrendo na vedação constante do art. 2º, § 1º, III, da Lei ns 12.153/2009;

3. Segurança denegada.

O *decisum* ora combatido firmou-se em que “as regras de competência requerem interpretação restrita. Assim, a restrição inserta no art. 2º, III, da Lei n. 12.153 /2009, ao excluir da competência dos juizados especiais da fazenda pública ‘as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis’ não pode ser elastecida para abarcar a instauração do processo, ato sabidamente anterior à eventual aplicação da pena” (fl. 720).

Segundo expõe o agravante na petição dirigida a esta Corte, “o objetivo do legislador ao criar a vedação do art. 2º, § 1º, III, da Lei 12.153/2009 foi claro: retirar do rito sumaríssimo dos Juizados as causas de maior complexidade e impacto para a Administração Pública, como são aquelas que visam desconstituir a penalidade máxima de demissão”, ao que acrescenta (fls. 728/729):

[...]

A interpretação adotada pela decisão agravada ignora essa finalidade (ratio legis). Ao permitir que o Juizado anule o processo (PAD), atinge-se, por via oblíqua,

o resultado que a lei expressamente proibiu: a anulação do ato (demissão). A forma (impugnação do processo) é usada para burlar a vedação de mérito (impugnação da pena)

[...]

A decisão agravada separa o "processo" do "ato de demissão", tratando-os como realidades independentes. Essa separação é artificial. O Processo Administrativo Disciplinar não é um fim em si mesmo; é o instrumento legalmente exigido para a aplicação da penalidade.

[...]

Se a tese for mantida, cria-se um manual para a burla da competência absoluta: todo servidor na iminência de ser demitido poderá, antes da conclusão do PAD, ajuizar uma ação no Juizado Especial pedindo a anulação do procedimento por qualquer vício (prescrição, cerceamento de defesa, etc.). Com isso, o servidor alcançaria, em um juízo absolutamente incompetente, o mesmo resultado que a lei determinou que fosse pleiteado na Justiça Comum: a anulação da pena de demissão. Sempre seria possível se voltar contra o processo para anular o ato punitivo. O que era para ser uma exceção (competência do Juizado) vira a regra, e a regra (competência da Vara da Fazenda Pública) é esvaziada.

[...]

Em contrarrazões, fls. 734/737, Lourival Soares de Aquino Filho, na condição de agravado, endossa a fundamentação do decisório combatido e requer o não provimento do agravo interno.

Recurso tempestivo, representação *ex lege*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação do recorrente não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Ceará para impugnar acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 193/203), que deu provimento à apelação do servidor público, a fim de “*acolher a preliminar de prescrição do exercício do poder disciplinar do Estado, reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pleito autoral para extinguir as penalidades administrativas impostas ao apelante e cancelar os efeitos da Portaria do TJCE nº 2.303/2014*” (fl. 194).

Segundo o impetrante, “*de acordo com a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito estadual, não é de sua competência as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis*” (fl. 9), pelo que buscou a concessão da ordem “*para,*

reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o processo em discussão, decreta a nulidade do ato judicial impugnado, cassando-lhe todos os efeitos” (fl. 12).

O Tribunal, decidindo a ação com resolução do mérito, denegou o writ, firme em que “a Ação Declaratória (0226375-43.2022.8.06.0001), não objurga pena de demissão imposta a servidor público, mas sim, a Portaria ns 1195/2018 que deflagrou o PAD em desfavor do servidor público, não incorrendo na vedação constante do art. 2º, § 1º, III, da Lei ns 12.153/2009”, como estampa a própria ementa do aresto recorrido.

Irresignado com a solução dada ao caso pela Corte alencariana, interpôs o Estado o subjacente recurso ordinário, cujo provimento foi negado ao fundamento que se segue (fls. 719/720):

[...]

Conforme o disposto no art. 1.º da Lei n. 12.016/2009, norma que reproduz o comando constitucional, a concessão da ordem, presente evidência documental trazida já com a exordial (prova pré-constituída), vai condicionada à incontestável demonstração de violação ao alegado direito líquido e certo da parte impetrante, por ato abusivo ou ilegal da indicada autoridade coatora.

Logo, se não cabalmente provada a existência de ato ilegal ou abusivo, ou o malferimento de direito líquido e certo – assim entendido aquele prontamente aferível e decorrente da inevitável incidência da norma sobre o suporte fático nela previsto – o caso será da denegação da ordem.

À luz destas premissas, andou bem a Corte estadual, pois ausente, na espécie, provas concretas da existência de ato abusivo ou ilegal, visto que o juízo impetrado, ao se dar por competente para o processamento do feito, não incorreu na vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Com efeito, tal como afirma o acórdão ora revisto, a ação ajuizada por servidor público estadual, motivo do questionamento do Estado, não se voltou contra ato de demissão (porque inexistente), mas contra a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sob alegação de prescrição da pretensão punitiva.

Ora, as regras de competência requerem interpretação restrita. Assim, a restrição inserta no art. 2º, III, da Lei n. 12.153/2009, ao excluir da competência dos juizados especiais da fazenda pública “as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis” não pode ser elasticada para abarcar a instauração do processo, ato sabidamente anterior à eventual aplicação da pena.

Dessarte, não se vislumbra, no acórdão contestado, nenhum erro de aplicação do direito, a justificar a sua reforma.

[...]

Ainda inconformado com a decisão desfavorável, argumenta o Estado que, “ao permitir que o Juizado anule o processo (PAD), atinge-se, por via oblíqua, o resultado que a lei expressamente proibiu: a anulação do ato (demissão)”; que “[a] decisão agravada separa o 'processo' do 'ato de demissão', tratando-os como realidades

independentes. Essa separação é artificial”; e, por fim, que “[s]e a tese for mantida, cria-se um manual para a burla da competência absoluta: todo servidor na iminência de ser demitido poderá, antes da conclusão do PAD, ajuizar uma ação no Juizado Especial pedindo a anulação do procedimento por qualquer vício (prescrição, cerceamento de defesa, etc.). Com isso, o servidor alcançaria, em um juízo absolutamente incompetente, o mesmo resultado que a lei determinou que fosse pleiteado na Justiça Comum: a anulação da pena de demissão”.

A meu sentir, nenhum destes argumentos merece prosperar.

De início, há erro de premissa no raciocínio desenvolvido nas razões do agravo interno. A ação ajuizada pelo servidor público (fls. 17/23) se voltou contra a instauração de processo administrativo disciplinar no momento em que, por óbvio, não existia nenhum ato demissório. Na aludida ação, repita-se, invocou-se a prescrição da pretensão punitiva, somente reconhecida por ocasião do julgamento do recurso inominado. Nada foi alegado (e nem mesmo poderia ser) contra inexistente demissão.

Em segundo lugar, é preciso ter em mente que o processo administrativo disciplinar pode conduzir aos mais variados resultados, que vão desde o arquivamento da denúncia (por insubsistência, por deficiência do acervo probatório, por prescrição etc.) até a aplicação das sanções, das quais a demissão é apenas uma. Ora, se a lei veda aos juizados tão somente a apreciação das ações ajuizadas para a desconstituição da demissão, não se pode estender o alcance da norma para abarcar, como intenta o agravante, todo e qualquer procedimento disciplinar antecedente. Como se afirmou no *decisum* combatido, agora reafirmado (fl. 720):

[...]

Ora, as regras de competência requerem interpretação restrita. Assim, a restrição inserta no art. 2º, III, da Lei n. 12.153/2009, ao excluir da competência dos juizados especiais da fazenda pública “as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis” não pode ser elasticada para abarcar a instauração do processo, ato sabidamente anterior à eventual aplicação da pena.

[...]

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA DE GRADUAÇÃO DE MILITAR. DEMANDA VOLTADA CONTRA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Triunfo/RS,

suscitado, nos autos da ação ordinária, em que se discute a validade de cassação de aposentadoria.

II - De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Militar, na Representação para Perda de Graduação nº 1139-39.2014.9.21.0000, de fls. 23-29, foi determinada a perda da graduação, com a consequente exclusão da Brigada Militar, do autor da ação principal, de modo que, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, tal exclusão foi o motivo determinante para a cassação da aposentadoria.

III - O objeto da ação não é a anulação do ato disciplinar militar em si, mas a validade do ato administrativo que determinou a cassação da aposentadoria, uma vez que o autor da ação anulatória alega que o ato disciplinar que determinou a perda da graduação e consequente exclusão da Brigada Militar, não teria, em tese, determinado a cassação de sua aposentadoria.

IV - Assim, não se tratando de ação que questiona a validade de atos administrativos processuais, comissivos ou omissivos, ocorridos no processo administrativo disciplinar militar, a competência é da Justiça Comum Estadual. Neste sentido: RMS 46.293/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015 e CC 122.413/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014.

V - Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

(AgInt no CC n. 149.141/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 20/9/2018.)

Logo, não prospera o argumento do insurgente. As distinções entre “processo administrativo disciplinar” e “demissão” são absolutamente naturais. Ainda que a demissão decorra da prévia instauração do procedimento correcional, com ele não se confunde, até porque aquele, enquanto meio, não necessariamente conduzirá a um único resultado (a demissão), como argumenta o Estado.

Por fim, descabida a anunciada “burla” à regra de competência. Se a lei excluiu da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tão somente o processamento e julgamento das “*causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares*”, como expressamente prevê o **art. 2º, III, da Lei n. 12.153/2009**, autorizados estão os aludidos Juizados a “*processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*”, como literalmente prevê a cabeça do apontado art. 2º da lei de regência.

Eis por que, ao meu juízo, nenhum reparo merece a decisão impugnada.

Enfim, não houve, como realça o decisório agravado, ilegalidade ou abuso de poder a ser repellido pela ação mandamental, pois o *decisum* apontado como ato coator

na inicial foi expedido por juízo competente, nos exatos limites delineados pelo **art. 2º da Lei n. 12.153/2009**. Por essa mesma razão, a pretensão autoral, na contramão do que prevê a lei de regência, não é expressão de um direito, não comportando acolhimento.

Dessarte, por todas essas razões, isoladas ou conjuntamente consideradas, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 75.125 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0423746-0

Número de Origem:

02263754320228060001 06292967320238060000 2263754320228060001 6292967320238060000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO

RECORRIDO : LOURIVAL SOARES DE AQUINO FILHO

ADVOGADO : FELIPE COSTA DE MESQUITA SOUZA - CE029294

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - EXONERAÇÃO
OU DEMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO

AGRAVADO : LOURIVAL SOARES DE AQUINO FILHO

ADVOGADO : FELIPE COSTA DE MESQUITA SOUZA - CE029294

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025